

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

FELIPE FRANZ WIENKE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Felipe Franz Wienke, Vladimir Passos De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-299-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II demonstrou a constante evolução do debate jurídico-científico em torno de temas importantes relacionados ao direito ambiental no século XXI. Os artigos apresentados pelos pesquisadores de diferentes regiões do país se destacaram pela satisfatória qualidade em face dos temas apresentados.

Foram abordados os mais diferentes temas relacionados ao meio ambiente cultural, meio ambiente digital, meio ambiente artificial e meio ambiente natural em face de diferentes visões com reflexos nacionais e mesmo internacionais . Questões já debatidas na doutrina ambiental, mas não raramente controvertidas, receberam contribuições relevantes destacando-se, outrossim, as diferentes abordagens acerca dos denominados princípios balizadores do direito ambiental.

A apresentação dos artigos, cujo teor integral é disponibilizado na sequência, demonstra a constante evolução de novos pesquisadores no cenário acadêmico, bem como as adequadas abordagens trazidas por professores norteadores do direito ambiental brasileiro.

Prof. Dr. Vladimir Passos De Freitas - PUC-PR

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo - FADISP e UNINOVE

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke - FURG

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. AS PENAS E SUA APLICAÇÃO

CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITY. FEATHERS AND ITS APPLICATION

Patricia Sarmento Rolim

Resumo

O presente ensaio trata dos aspectos que envolvem a polêmica temática a respeito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, tendo como foco principal a questão do regime de aplicação das penas em decorrência de tais crimes utilizando-se, para tanto, da aplicação subsidiária do Código Penal conforme comando expresso do art. 79 da Lei 9.605/1998. Referida lei surgiu em decorrência dos clamores sociais por uma norma eficaz de proteção ao meio ambiente, vindo a tornar-se na mais moderna doutrina de prevenção e repressão aos delitos praticados contra o meio ambiente e o equilíbrio ecológico.

Palavras-chave: Meio ambiente, Crimes ambientais, Aplicação das penas, Pessoa jurídica, Responsabilidade penal

Abstract/Resumen/Résumé

This essay deals with the aspects involving the theme controversy about the criminal liability of legal entities in environmental crimes, focusing main issue of the application of penalties regime as a result of such crimes using, for both, the subsidiary application of the Criminal Code as command Express the art. 79 of Law 9.605 / 1998. That law arose as a result of claims social by an effective standard of environmental protection, from becoming the most modern doctrine of prevention and repression of crimes committed against the environment and the ecological balance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Environmental crimes, Application of penalties, Legal person, Criminal liability

Introdução

Ao se tratar do tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, questão que tem provocado algumas discussões é a que diz respeito as penas e a sua aplicação.

Das críticas apresentadas, as que se nos afiguram mais importantes e merecem algumas considerações, são as que sustentam que as sanções penais são praticamente as mesmas que as administrativas (v.g., multa, suspensão de atividades, interdição de obra etc.), pelo que elas seriam desnecessárias; as que alegam que os tipos penais não preveem a pena aplicável à pessoa jurídica, ofendendo, portanto, o princípio da legalidade e aquelas que se referem ao fato de não ter a Lei dos Crimes Ambientais estabelecido regras para a imposição da pena.

É preciso deixar bem claro que a Constituição brasileira de 1988, não só prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como admite expressamente a imposição de sanção penal, na medida em que o § 3º, do seu art. 225, estabelece que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais [...]”.

Como a lei maior do Estado, impõe obediência e como a Lei n. 9.605/1998, em seu art. 21, prevê as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, nenhuma dúvida pode ser levantada a respeito.

Melhor será, portanto, buscar e exercitar os meios mais apropriados para a implementação da legislação penal ambiental no que concerne a aplicação da pena para a pessoa jurídica.

1. As sanções penais previstas para a pessoa jurídica e sua importância com relação aos crimes ambientais

Dentre os objetivos da responsabilização penal das pessoas jurídicas, está o de superar a deficiência das apurações na esfera administrativa, pois, as sanções de natureza administrativa não possuem aquele conteúdo estigmatizado que a sanção penal possui, uma vez que elas não têm um fim reparatório ou intimidatório.

Consoante preleciona Eduardo Ortega Martin, “o emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir (o que seria natural), senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui.”¹

Realmente, além de gerar um estigma social, a sanção penal implica na perda de reputação da pessoa jurídica, além da repercussão social, que evidentemente servirá para desestimular outras pessoas jurídicas (prevenção geral).

Ademais, como bem observa Fábio Bittencourt da Rosa: “Em matéria ambiental, grandes danos somente podem ser reparados pelo poder econômico das empresas, que são suficientemente capitalizadas para cumprir a sanção”².

Enfim, conforme anota Marcos André Couto Santos: “deve-se observar os fatos, destacando a necessidade psicológica, social e jurídica de imputação de sanções penais às pessoas jurídicas para que, em especial em relação ao meio ambiente, em caso de danos e degradação sob o pálio da exploração econômica e do lucro a qualquer custo, sofram as mesmas todo o constrangimento e sofrimento decorrente do efeito de responderem e serem penalizados através de um processo criminal, sofrendo a aplicação das penalidades cabíveis, recebendo a pecha de infratores e destruidores vorazes do meio ambiente”³.

2. Alguns princípios relacionados com a pena

A pena que pode ser conceituada como a perda ou diminuição de um bem jurídico imposta ao autor de um ilícito penal, para garantia da ordem social, modernamente tem uma função preventiva, que pode ser geral (advertência a que não se pratique crimes) e especial (que é exercida sobre o autor do crime para que ele não mais volte a delinquir).

Visa, como se observa, mais prevenir do que castigar. No dizer de Marco Antonio Marques da Silva, vê-se “na pena a missão ativa de proteção da sociedade mediante a prevenção de delitos”⁴.

¹ Os delitos contra a flora e a fauna. Direito penal administrativo, p. 401.

² Responsabilidade penal da pessoa jurídica, p. 51.

³ Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental – uma análise crítica, p. 123.

⁴ **Juizados Especiais Criminais**, p. 28.

E neste ponto, merece destaque a lição de Sérgio Salomão Shecaira, para o qual, a prevenção geral tem um relevante papel na reprovação dos atos ilícitos praticados pelas empresas; não no sentido intimidatória ou negativo, mas sim positivo; não pela gravidade da pena – o que importaria um dever moral de graduá-la ao máximo – mas como resultado de eficaz atuação da justiça e da consciência que a sociedade passará a ter sobre esta realidade.”⁵

Esta resposta do Estado, à evidência, aplica-se a pessoa jurídica violadora da lei penal ambiental, prevendo o respectivo diploma, como assinalado, em seu art. 21, as espécies de penas a ela aplicáveis, penas estas, que devem observar as mesmas características das penas previstas para as pessoas físicas, quais sejam: a legalidade (deve estar prevista lei à época da infração), individualidade (não pode passar da pessoa do condenado), inderrogabilidade (não pode deixar de ser aplicada) e proporcionalidade (deve ser proporcional ao crime praticado).

Das características acima apontadas, como afirmando de início, duas tem sido objeto de menção por aqueles que entendem incabível a responsabilização penal da pessoa jurídica: a legalidade e a individualidade.

No que concerne a primeira, tem sido sustentado que não prevendo o tipo penal ambiental a pena a ser aplicada a pessoa jurídica, estar-se-ia ofendendo ao princípio da legalidade. Segundo aqueles que defendem tal assertiva, como toda norma incriminadora contém dois preceitos: o principal, que é a descrição do fato delituoso e o secundário, que é a pena cominada, estaria violado o princípio da reserva legal. No dizer de Fernando Castelo Branco: “Ao infligir às condutas criminosas tão-somente a pena privativa de liberdade, exclusiva das pessoas físicas, o legislador criou uma enorme dificuldade para que o juiz possa aplicar as penas, contidas na Parte Geral, à pessoa jurídica”⁶.

Entretanto, como a Lei dos Crimes Ambientais, no art. 21 estabeleceu quais as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, não vislumbramos qualquer violação ao citado princípio.

Aliás, como preleciona Fábio Bittencourt da Rosa:

⁵ Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo, Método, 2003, p. 123.

⁶ **A Pessoa Jurídica no Processo Penal**, p. 126.

Registre-se que as penas recebem descrição genérica numa espécie de Parte Geral da Lei 9.605/1998, ou seja, não estão contidas em cada dispositivo dos tipos da lei. Não há qualquer defeito nessa forma de regulação. Também as penas substitutivas às pessoas físicas recebem disciplina genérica no Código Penal e na própria Lei 9.605/1998. Ao juiz caberá a escolha da pena mais adaptada a constituir a resposta eficaz do Estado diante do crime ambiental praticado pelo ente social⁷.

No mesmo sentido a lição de Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes, a escolha da pena ficará ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá basear-se naquilo que estiver disposto a respeito à Parte Especial da lei⁸ e de Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa, quando afirmam que a aplicação da pena às pessoas jurídicas deverá ater-se aos parâmetros temporais estabelecidos nas penas privativas de liberdade previstas na Parte Especial⁹.

Aliás, a previsão de penas para a pessoa jurídica separadamente das penas aplicáveis às pessoas naturais, já é prevista em outros países. Como observa Luiz Paulo Sirvinks: “nosso legislador buscou inspiração nos Códigos Penais da Alemanha, da Espanha e de Portugal, os quais inserem na Parte Geral as penas atribuídas às pessoas jurídicas como norma de extensão aos tipos legais da Parte Especial”¹⁰. No mesmo sentir a afirmação de Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado:

O que se percebe é que também os Códigos ou leis estrangeiras, que preveem a responsabilidade penal da pessoa jurídica não descrevem, não regulam claramente o sistema de imputação da responsabilidade penal, ou seja, não limitam, não explicitam como deve ser apurada tal responsabilidade, ficando a cargo dos Tribunais e dos juristas delimitar a imputação, construir um sistema para determinação dessa responsabilidade¹¹.

3. Das penas previstas para as pessoas jurídicas

Comentando a responsabilização penal da pessoa jurídica, afirmou Celso Ribeiro Bastos que:

o direito penal sempre se caracterizou pelo fato de a pena ser, por excelência, privativa da liberdade física. E como é impossível enclausurar uma pessoa moral ou jurídica, o direito penal, em geral não se aplica a

⁷ **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, p. 55.

⁸ **Crimes contra o Meio Ambiente**, p. 52

⁹ **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**, p. 100.

¹⁰ **Responsabilidade Penal da pessoa jurídica**, p. 485 e ss.

¹¹ **Proteção Penal do Meio Ambiente**, p. 146.

estas. No entanto, os desdobramentos mais recentes do estado de direito vêm demonstrando que a modalidade clássica de apenamento criminal é passível de ser substituída por outras, sem a perda do caráter penalístico de condenação¹².

As penas previstas para as pessoas jurídicas vêm elencadas no art. 21 da Lei n. 9.605/1998, podendo ser aplicadas, isolada, cumulativa ou alternativamente, são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, sendo que nestas duas últimas são previstas diferentes espécies.

Como se vê, dispõe o aplicador da lei de um amplo leque de medidas que podem ser adequadas ao caso concreto que, ao contrário do que ocorre no Código Penal (art. 44) e na Lei dos Crimes Ambientais (art. 21), no que se refere às pessoas jurídicas, tais penas não são substitutivas.

3.1 Pena de multa

Pena por excelência, segundo a doutrina, para a pessoa jurídica, a pena de multa vem prevista no art. 21, inc. I, da Lei n. 9.605/1998.

Para Walter Claudius Rothenburg:

A sanção pecuniária é a que mais comumente acompanha a responsabilidade da pessoa jurídica, indo além da mera reparação dos danos. Se a constatação é facilmente explicável em função do contexto capitalista em que vivemos e da marcante relevância econômica não raro assumida pelas pessoas jurídicas, ela prende-se outrossim aos fundamentos “filosóficos” dessa responsabilidade, no sentido do Direito Criminal¹³.

Por fim, cumpre observar que a multa será revertida em benefício do Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989.

3.2 Pena restritiva de direitos

As penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa jurídica, segundo estabelece o art. 22 da Lei n. 9.605/1998, são as seguintes: I – suspensão parcial ou total de atividades;

¹² Curso de Direito Administrativo, p. 200.

¹³ A pessoa jurídica criminosa, p. 205.

II – interdição temporária de estabelecimento obra ou atividade; III – proibição de contratar com o Poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Não estabelecendo a lei o prazo de duração da suspensão e interdição (incs. I e II do art. 22), não sendo possível a imposição de um prazo aleatoriamente, de se aplicar o previsto para a pena privativa de liberdade, aplicando-se analogicamente o que dispõe o art. 55 do Código Penal, ou seja, que “as penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI, do art. 43, terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída [...]”.

A única hipótese de solução própria é a que diz respeito a proibição de contratar com o Poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações previstas no art. 22, inc. III, pois, segundo dispõe o § 3º, do referido dispositivo, o prazo máximo fixado é de 10 anos.

3.2.1 Da suspensão parcial ou total de atividades

Essa modalidade de pena restritiva de direitos, prevista no inc. I do art. 22 da Lei dos Crimes Ambientais, segundo reza o § 1º, do citado art. 22, será aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

De acordo com esta pena, que se refere expressamente a desobediência às disposições legais relativas ao meio ambiente, a pessoa jurídica terá suas atividades suspensas, total ou parcialmente, ou seja, a sentença fixará que parte da empresa não poderá funcionar, como, por exemplo, num restaurante com música ao vivo, condenado pelo crime de poluição sonora, suspenderá somente a música. Por outro lado, deverá a sentença fixar o prazo da suspensão.

A suspensão das atividades de uma entidade, no dizer de Paulo Affonso Leme Machado,

Revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário, seria permitir aos empresários ignorar

totalmente o direito a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites. Conforme a potencialidade do dano ou sua origem, uma empresa poderá ter suas atividades suspensas somente num setor, ou seja, de forma parcial. A lei não indica ao juiz o tempo mínimo ou máximo da pena. O juiz poderá, conforme o caso, fixar em horas, em um dia ou em uma semana a suspensão das atividades¹⁴.

Outrossim, como bem observam Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa:

A análise dos crimes tipificados na Lei 9.605 permite antever uma larga aplicação da pena ora enfocada. Com efeito, a muito frequente inserção de elementos normativos do tipo tais como “sem licença da autoridade competente” (e similares) significa que, ao praticar o crime, o agente estará inobservando disposições legais ou regulamentares relativas à proteção ambiental¹⁵.

Por derradeiro cumpre assinalar que esta pena, ou seja, a suspensão, parcial ou total das atividades da empresa, com o trânsito em julgado da sentença condenatória deverá ser cumprida, independentemente de ter a mesma se adequado as disposições legais, relacionadas com a proteção do meio ambiente, a que estava obrigada a obedecer.

3.2.2 Da interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

Interdição, segundo Aurélio, consiste na “privação legal do gozo ou do exercício de certos direitos no interesse da coletividade”.

A Lei dos Crimes Ambientais prevê pena a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, estabelecendo o § 2º do art. 22 da Lei n. 9.605/1998, que ela “será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar”.

Assim, violada a norma penal pela pessoa jurídica que não esteja autorizada a funcionar ou que venha funcionando em desacordo com a autorização concedida ou, ainda, com inobservância das disposições legais, a ela será imposta esta sanção penal, consistente na interdição temporária, ou seja, pelo prazo estabelecido na sentença.

¹⁴ **Direito Ambiental brasileiro**, p. 671

¹⁵ **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**, p. 104.

Ainda que no decorrer do processo venha a pessoa jurídica a obter sua regularização, uma vez aplicada a pena e transitada em julgado a sentença, a mesma deverá ser cumprida.

Outrossim, caso não ocorra a regularização, uma vez cumprida a pena, decorrido o prazo da interdição, caso a pessoa jurídica venha novamente a funcionar sem autorização ou em desacordo com a concedida, novo crime terá praticado e como tal será novamente processada.

3.2.3 Da proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações

Esta modalidade de pena restritiva de direitos, além dos efeitos de caráter financeiro que causa a empresa que, conforme descreve o citado dispositivo, não poderá contratar com o Poder Público e dele receber subsídios, subvenções ou doações, a medida terá um efeito altamente relevante, ou seja, o preventivo, a prevenção geral.

A condenação de uma pessoa jurídica a esta pena servirá de exemplo para as demais, sabido que grande número de empresas recebe tais benefícios, assim como mantém contrato com o Poder Público. Assim, servirá para punir e prevenir a prática de crimes ambientais.

Por outro lado, ao contrário das penas anteriormente mencionadas, teve seu prazo fixado, ou seja, a proibição não poderá exceder o prazo de 10 anos.

3.3 Pena de prestação de serviços à comunidade

Esta modalidade de pena, que se constitui na verdade, uma espécie do gênero pena restritiva de direitos, como bem observa Fernando Castelo Branco: “vem ao encontro dos ditames constitucionais de buscar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações”¹⁶.

Conforme afirmamos em nosso **Crimes contra a Natureza**:

¹⁶ A pessoa jurídica no processo penal, p. 124.

Nada melhor para o meio ambiente do que o infrator reparar o dano causado. Isto às vezes pode ser impossível: por exemplo, a morte de exemplares da fauna silvestre. Neste caso, o custeio de programas ambientais será uma excelente solução, seja como condição de suspensão do processo, seja como pena¹⁷.

No dizer de Eládio Lecey: “ditas sanções servirão como autêntica forma de reinserção social da pessoa coletiva com expressivo retorno à tutela do meio ambiente”¹⁸.

Para Fábio Bittencourt da Rosa:

A prestação de serviços à comunidade é a pena que apresenta melhores resultados práticos. Ao invés de impor gastos, beneficia o Poder público. Além disso, atende setores carentes e dá oportunidade de o criminoso vivenciar uma realidade desconhecida que pode levá-lo a uma readaptação social¹⁹.

Quatro são as modalidades previstas na Lei dos Crimes Ambientais em seu art. 23: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais culturais públicas.

3.3.1 Do custeio de programas e de projetos ambientais

Os programas e projetos ambientais, em face da preocupação com a preservação do meio ambiente, fazem parte do cotidiano da administração pública.

Portanto, em caso de condenação de uma empresa pela prática de um crime ambiental, não será difícil ao Magistrado determinar que ela promova o custeio de programas e projetos ambientais.

Cumprido observar que, além do seu efeito altamente pedagógico, esta espécie de pena de prestação de serviços à comunidade, em muito poderá concorrer para a preservação do meio ambiente, vindo de encontro com o princípio da educação ambiental.

O que se faz necessário, é que o Magistrado estabeleça o *quantum* e o prazo, assim como deixe explicitado na sentença o programa e o projeto a ser custeado pela ré. Embora disponha o art. 66, em seu inc. V, letra *a*, da Lei de Execução Penal, que cabe ao juiz da

¹⁷ Crimes contra a Natureza, p. 73.

¹⁸ A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, p.177.

¹⁹ Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, p.51.

execução determinar a “forma de cumprimento da pena restritiva de direitos”, temos que nada impede que o juiz da sentença, que acompanhou o processo e tem maior conhecimento dos fatos e das peculiaridades relacionadas com o meio ambiente, estabeleça o programa ser cumprido pela ré. Ao juízo da execução deverá ser deixada a tarefa da fiscalização da execução da pena a que se refere o artigo supracitado, no que deve contar com o apoio do Ministério Público, como manda o art. 67 do mencionado diploma.

3.3.2 Da execução de obras de recuperação de áreas degradadas

Esta modalidade de pena de prestação de serviços à comunidade, a nosso ver, é a que mais vem de encontro com a preservação do meio ambiente.

Conforme preleciona Sérgio Salomão Shecaira, “trata-se de uma moderna resposta penal que atende perfeitamente aos princípios penais da proporcionalidade, no que concerne à retribuição jurídica, e à prevenção geral positiva, como medida de incentivo ao cumprimento da norma”²⁰.

A reparação de um dano ao meio ambiente, se constitui, numa das maiores preocupações do planeta. Em consequência, a execução de obras de recuperação de áreas degradadas, de que fala o inc. II, do art. 23, da Lei n. 9.605/1998, se apresenta como uma espécie de pena de grande relevância.

Cumprir observar que a execução de referida obra não deve incidir sobre área em que a empresa causou algum dano ao meio ambiente, pois, em tendo ela sido condenado, um dos efeitos da condenação, a teor do disposto no art. 91, I, do Código Penal, será “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Assim, deverá o Magistrado ao impor tal penal, atentar para que a área degradada em que deverá ser executada a obra de recuperação, não seja a mesma em que pessoa jurídica condenada praticou o dano e que redundou na sua condenação.

3.3.3 Manutenção de espaços públicos

²⁰ **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, p. 128.

A manutenção de espaços públicos se constitui, numa medida que bem se enquadra na finalidade da pena, ou seja, previne a prática do crime pela reeducação e serve de exemplo para terceiros, além do que concorre para a preservação do meio ambiente.

Esta pena se mostra bastante adequada ao meio ambiente natural e cultural, como a manutenção de praças, jardins, monumentos, prédios tombados etc.

Assim, é muito importante que o Magistrado, ao impor esta medida, atente para o local que será mantido pela entidade condenada, estabelecendo o prazo e as obras que devem ser executadas, observando que, como retro mencionado, a teor do disposto no art. 66, inc. V, letra a, da Lei de Execução Penal, compete ao juiz da execução, determinar a forma da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução.

3.3.4 Da contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas

Esta modalidade de pena de prestação de serviços à comunidade, a nosso ver, somente deverá ser imposta quando não for possível a aplicação das outras penas.

Sanção de característica eminentemente pecuniária, para a sua imposição, leva o magistrado a valer-se dos parâmetros estabelecidos para a aplicação da pena de multa, ou seja, de acordo com o disposto no art. 18 da Lei n. 9.605/1998, fixará a contribuição tendo em vista a situação econômica da ré e o valor da vantagem econômica auferida.

Nada impede, outrossim, que a contribuição seja feita de outra forma, como a entrega de objetos, instrumentos etc. Note-se que as entidades beneficiárias, ambientais ou culturais devem ser públicas, ou seja, ou seja, integrantes da Administração Pública direta ou indireta.

Assim, o Magistrado estabelecerá o *quantum*, a forma e a entidade que será beneficiada com a contribuição.

4. Da liquidação forçada

A liquidação forçada, segundo dispõe o art. 24 da Lei n. 9.605/1998, é cabível quando a pessoa jurídica for constituída ou utilizada com o fim preponderante de facilitar ou ocultar crimes ambientais.

Cuida-se de medida de caráter profilático imprescindível para o resguardo do meio ambiente e da ordem pública. Aliás, o Código Penal em vigor, dispunha em seu art. 99 (revogado), sobre a interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, que servisse de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

Para alguns Pierangeli (2000), trata-se de verdadeira pena de morte. Para outros seria uma pena acessória. Uma vez que o dispositivo em questão estabelece que “seu patrimônio será considerado como instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional”, pode-se afirmar que se cuida de um efeito da condenação, e, como tal, deverá ser determinada na sentença a ser prolatada pelo Juiz Criminal.

Por outro lado, pode ocorrer que a pessoa jurídica processada, venha promover sua “extinção de fato”, por exemplo, mudando de nome, mas continuando suas atividades. Além das medidas preventivas que podem ser tomadas, como a sequestro e hipoteca de bens móveis e imóveis, os agentes poderão responder pela prática do crime previsto no art. 347 do CP.

5. Da aplicação da pena

5.1 Generalidades

Na imposição da pena à pessoa jurídica, se consideramos que a ela não se aplica o princípio da culpabilidade, na dosimetria da pena de levar em conta às consequências e extensão dos danos causados ao meio ambiente.

Conforme anota Eládio Lecey:

Na pessoa jurídica, como a finalidade da pena não é idêntica à modificação da vontade (ao juízo interno de reconhecimento do erro como ocorre em relação à pessoa física), mas à exemplaridade e retribuição basta o juízo de reprovabilidade, que é sempre externo, como já destacado, sem a consciência da ilicitude (que só a pessoa humana pode ter) para que haja culpabilidade e imposição de pena²¹.

Entretanto, a tarefa não é tão fácil como possa parecer, considerando os efeitos concretos que a pena poderá acarretar para terceiros e para a própria preservação do meio ambiente.

²¹ A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, p. 179.

Assim, deverá o Magistrado dar preferência a uma pena que ao mesmo tempo que seja suficiente para atingir seus fins, possa ser suportada pela empresa. Édis Milaré assinala para a

Conveniência de se buscar na aplicação das penas às pessoas jurídicas aquelas que preveem a recuperação do ambiente lesado. A paralisação de atividades p. ex., atingiria, por via reflexa, o empregado, que não teve nenhuma responsabilidade no crime cometido pela empresa²².

Por outro lado, estabelecendo o art. 21 da Lei dos Crimes Ambientais que as penas podem ser aplicadas isolada (apenas uma), cumulativa (mais de uma) e alternativamente (no caso de mais de uma pena, impõe-se apenas uma) e uma vez que o citado diploma, como assinalado, não prevê, especificamente, pena para a pessoa jurídica, temos que o uso da pena alternativa a pena privativa de liberdade prevista nos tipos, será a regra. De outra parte, nos tipos em que, além desta pena, prevê a de multa, o Magistrado poderá impor cumulativamente a ré, a pena de multa e uma restritiva de direitos ou de prestação de serviços à comunidade, conforme o dano e consequências do crime.

5.2 Fixação das penas

Atendendo, no que couber, as regras do art. 59 do Código Penal, aplicável na imposição de pena para a pessoa jurídica, o juiz, “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, estabelecerá as penas aplicáveis dentre as cominadas (inc. I), no caso, pena de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Na sequência estabelecerá “a quantidade de pena aplicável” (inc. II) que, como assinalado, deverá seguir o parâmetro da pena privativa de liberdade prevista para o crime, considerando as circunstâncias judiciais (na espécie, os antecedentes, circunstâncias e consequências do crime) e observando o que dispõe o art. 6º da Lei dos Crimes Ambientais²³. É a denominada primeira fase. Em seguida, fará incidir as circunstâncias atenuantes e agravantes, que veem previstas nos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.605/1998, não

²² **Direito do Ambiente**, p. 485.

²³ Art. 6º da Lei n. 9.605/1998: “Para a imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental [...]”.

podendo estabelecer pena aquém ou além dos parâmetros previstos em lei. É a segunda fase. Por fim, levará em consideração as causas de aumento e diminuição previstas na Parte Geral do Código Penal, como por exemplo a tentativa, ou as ligadas a um determinado crime, como as circunstâncias qualificadoras. É a terceira fase.

A respeito das circunstâncias agravantes, menção especial merece a reincidência que, segundo dispõe o inc. I do art. 15 do diploma por último citado, se refere apenas aos “Crimes de Natureza Ambiental”. Como a pessoa jurídica, segundo o nosso ordenamento jurídico, somente pode ser responsabilizada criminalmente pela prática de crimes ambientais, com relação a ela, a questão não oferece maiores indagações. A questão que se tem levantado é com relação a pessoa física. Nesse caso, em sendo ela reincidente em crime não ambiental, esta condenação será considerada como maus antecedentes.

5.3 Pena de multa

A Lei n. 9.605/1998 o dispôr sobre a pena de multa aplicável a pessoa jurídica, apenas a ela se refere no art. 21, sendo que, de acordo com o art. 18 do mesmo estatuto, deverá ser calculada de acordo com o Código Penal, ou seja, o art. 49.

Segundo reza o art. 18 da Lei n. 9.605/1998, “será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”.

No que concerne ao aumento da pena previsto na segunda parte deste dispositivo e que praticamente repete o § 1º, do art. 60 do CP, e a ineficácia a que se refere citado dispositivo, para compreendida, deve ser analisada com a parte final do art. 59 do Código Penal, ou seja, “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Por sua vez, segundo estabelece o art. 6º, inc. III, para a imposição e graduação da pena, a autoridade competente, no caso o magistrado, observará a situação econômica do infrator.

Como se vê, o magistrado, ao fixar a pena de multa, deverá levar em conta os critérios do Código Penal, na conformidade com o disposto no art. 49 do citado diploma e da lei dos crimes ambientais.

Assim, num primeiro momento, calculará o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 dias e o máximo de 360 dias e em seguida fixará o valor de cada dia-multa. Duas, portanto, as fazes para a fixação da pena.

Para a determinação do número de dias-multa, o parâmetro que se mostra mais adequado é o do art. 59 do Código Penal, ou seja, levar em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas e a reprovação e a prevenção do crime. No que concerne ao valor de cada dia-multa, o que deve ser levado em consideração é o critério da situação econômica e o valor da vantagem econômica auferida.

A respeito do valor do dia-multa, interessante a observação de Sérgio Salomão Shecaira, para o qual, o sistema de dias-multa com relação a pessoa jurídica deveria corresponder a um dia de faturamento da empresa e não ao citado padrão²⁴.

6. Da execução das penas

6.1 Execução da pena de multa

Segundo reza o art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando sê-lhe as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensão de prescrição”.

Conforme vem se entendendo:

[...] a Lei 9.268, de 1996, ao alterar a redação do art. 51 do CP, passou a considerar a pena de multa como dívida de valor, com a necessária inscrição como dívida ativa em favor da Fazenda Pública, cujo processo de execução deve seguir o procedimento previsto na Lei 6.830, de 1980, razões que, por si sós, retiram do Ministério Público a legitimidade para executar a cobrança da multa penal. Aliás, no dizer de Damásio de Jesus: “Nos termos da lei nova, transitada em julgado a sentença condenatória, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida em favor da Fazenda Pública. A execução não se procede mais nos termos do art. 164 e seg. da Lei de Execução Penal. Devendo ser promovida pela Fazenda Pública, deixa de ser atribuição do Ministério Público, passando a ter caráter extrapenal²⁵.”

²⁴ A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação, p. 140.

²⁵ Boletim do IBCCrim, n 41, p. 6. In: RT 787/593.

Assim, transitada em julgado a sentença condenatória, a pessoa jurídica será intimada para, nos termos do art. 50 do Código Penal, pagar a multa no prazo de 10 dias ou requerer o seu parcelamento. Caso não o faça, o valor da multa será inscrito como dívida ativa da Fazenda Pública e como tal deverá ser executada.

6.2 Execução das penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade

As penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade serão executadas de conformidade com o disposto nos arts. 147 e 149 da Lei de Execução Penal.

De acordo com o disposto no citado art. 147:

Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Embora a lei nada disponha a respeito, não resta dúvida que o juiz da execução somente poderá promover a execução de tais penas, desde que comunicado pelo juiz da condenação. Assim, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, será expedido ofício ao juiz da execução contendo os elementos necessários para que o mesmo possa executá-la, podendo-se aplicar analogicamente, o disposto no art. 106 da Lei de Execução Penal, quando trata da *guia de recolhimento*, ou seja, o nome da empresa, dados identificadores, inteiro teor da denúncia, sentença e certidão do trânsito em julgado, data do término da pena e outras peças que forem reputadas necessárias.

6.3 Do não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade

Questão que merece algumas considerações é a que diz respeito ao não cumprimento pela pessoa jurídica da pena de prestação de serviços à comunidade.

Com relação a pessoa física, segundo estabelece o § 4º do art. 44 do Código Penal, “a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento da restrição imposta”.

Em se tratando de pessoa jurídica que não cumpre o estabelecido na sentença penal, evidentemente que tal conversão não se mostra possível.

A Lei dos Crimes Ambientais nada dispôs a respeito. Assim, a solução está na aplicação do art. 148 da Lei de Execução Penal, que diz:

Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Comentando citado dispositivo, afirma Júlio Fabbrini Mirabete que:

O juiz poderá verificar a necessidade de alterações na execução nas notícias ou relatórios que lhe forem encaminhados [...]. Além disso, os condenados a penas restritivas de direitos estão também sujeitos à disciplina (art. 44, parágrafo único), a ser exercida pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado [...], e o cometimento de falta disciplinar, além da aplicação da sanção correspondente, pode indicar a necessidade de alteração na forma de cumprimento da sanção²⁶.

7. Prescrição

Com exceção dos crimes de racismo e os praticados por grupos armados (CF, art. 5º, incs. XLII e XLIV), não há nosso ordenamento jurídico crimes imprescritíveis.

Assim, embora a Lei dos Crimes Ambientais não tenha tratado do instituto da prescrição, todos os delitos nela previstos estão sujeitos a referida causa de extinção de punibilidade, aplicando-se as regras do Código Penal, inclusive para as pessoas jurídicas.

Assim, com relação a pena de multa, a prescrição terá por base o art. 114, I, do Código Penal, se for a única pena aplicada.

Com relação as penas restritivas de direitos, consistentes na suspensão parcial de atividades da empresa, interdição temporária de estabelecimento e as penas de prestação de serviço à comunidade, como o custeio de programas ou projetos ambientais, execução de obras de recuperação e contribuições a entidades ambientais ou públicas, o prazo

²⁶ Execução penal, p. 364.

prescricional será calculado com base no prazo fixado na sentença ou tomando por base o limite abstrato do tipo.

Embora a pena privativa de liberdade somente seja aplicável à pessoa física, segundo anota Fábio Bittencourt da Rosa, não se trata de analogia prejudicial, porque possibilita que se evite a imprescritibilidade do delito.²⁷ No mesmo sentido a lição de Tupinambá Pinto de Azevedo, para o qual, “a solução deve ser buscada na duração da pena restritiva imposta”²⁸.

Considerações finais

A responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito ambiental, consagrada pela Constituição Federal de 1988, no § 3º do artigo 225, e regulamentada pela Lei n. 9.605/1998, constitui-se um grande avanço, considerando que a maioria dos danos ambientais é praticada pelas empresas.

A responsabilidade exclusivamente individual implica muitas vezes a impunidade. O caráter pedagógico das sanções penais previstas na Lei 9.605/1998 levou a maioria das empresas a compreender o papel que lhes coube na proteção do meio ambiente, buscando novas tecnologias para evitar a ocorrência de impactos ambientais.

Por todos os motivos que se viu neste artigo, é certo inferir que a responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito ambiental é um passo bastante positivo para o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de garantir a proteção ambiental de forma mais efetiva.

Referências

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Da ação e do processo penal na Lei n. 9.605/1998. **Revista de Direito Ambiental**, v. 12, ano 3 – outubro dezembro, 1998.

BRANCO, Fernando Castelo. A pessoa jurídica no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2001.

²⁷ **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, p.56.

²⁸ **Da ação e do processo penal na Lei n. 9.605/98**, p 122,

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora; São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 297.

Ed. Revista dos Tribunais. 1998.

FIGUEIREDO, Guilherme José; SILVA Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de Direito Público na Lei n. 9605/1998. **Revista de Direito Ambiental, v. 10, Ano 3, abril-junho, 1998.**

FONSECA, Edson José da. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Constitucional Ambiental brasileiro. **Crimes e infrações administrativas ambientais**, n. 16, p. 236 e ss.

FREITAS, Vladimir e Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Ed. RT, 2001.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente**, São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

LECEY, Eládio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista AJURIS**. Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, edição especial, 1999, p. 166 e ss.

_____. Crimes e contravenções florestais: o impacto da Lei 9.605/1998. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. RT, v. 16, Ano 4, p. 35 e ss., out./dez. 1999.

MACHADO Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARQUES, José Roberto. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. RT, v 22, p. 100 e ss. v. 16, p. 35 e ss. Ano 6- Abril-Junho 2001.

MARTIN, Eduardo Ortega. Os delitos contra a flora e a fauna. Direito Penal Administrativo. Granada. Ed. Comares. 1997.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Ed. RT, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 1987.

PIERANGELI, José Henrique. Penas atribuídas às pessoas jurídicas pela lei ambiental. **Jus Navegandi**, jan. 2000. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1688/penas-atribuidas-as-pessoas-juridicas-pela-lei-ambiental>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2000.

ROSA, Fábio Bittencourt da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 31, p. 51.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997.

SALLES, Carlos Alberto de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção do meio ambiente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 36, p. 51 e ss.

SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental – Uma análise crítica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 24, p. 123.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Ed. RT, 1999.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/1998**. São Paulo: Ed. RT, 1998.

SILVA, Fernando Quadros. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei 9605/1998 e os princípios constitucionais penais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 18, p. 163 e ss.

SILVA, Marco Antonio Marques da, **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SIRVINKAS, Luiz Paulo. Responsabilidade Penal da pessoa jurídica. *Revista dos Tribunais* v. 784, p. 485 e ss.